

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

(Apensado: PL nº 588/2022)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

Autoras: Deputadas SORAYA SANTOS, MARGARETE COELHO E PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com a finalidade de alterar o art.9º da Lei Maria da Penha, a fim de obrigar o agressor a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos com serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio às mulheres vítimas de violência. Ademais, acrescenta ao art.22 do mesmo diploma legal medida protetiva de prestação preferencial de serviços às casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado ao PL principal o PL nº 588/2022, de autoria do Deputado Pinheirinho, que dispõe sobre a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e mérito, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 15/06/2023, foi apresentado o parecer desta Relatora, pela aprovação do Projeto de Lei 478/2022, PL 588/2022, apensado, e da emenda nº 01/23 apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

Os projetos de lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.



Quanto à técnica legislativa, os projetos estão em conformidade com a Lei Complementar 95/98.

No que concerne ao mérito, entendemos que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas, na medida em que buscam reforçar a proteção à mulher vítima de violência doméstica, mal que tanto assola o nosso país.

Nessa senda, destaque-se a notícia veiculada no site do governo federal em abril de 2023: *Com o objetivo de proteger e acolher mulheres vítimas de violência, o Governo Federal vai implantar 40 Casas da Mulher Brasileira. Trata-se de um espaço que reúne serviços especializados e multidisciplinares de assistência às vítimas de violência doméstica. O projeto, parceria entre Ministério das Mulheres e Ministério da Justiça e Segurança Pública, receberá investimento de R\$ 344 milhões.*”

Importante registrar que nas Casas da Mulher Brasileira, bem como em outros locais de acolhimento à mulher “*estão reunidos acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia especializada, juizado em violência doméstica e familiar, promotoria, defensoria pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço para o cuidado das crianças (brinquedoteca), alojamento de passagem e central de transportes, a ser utilizada nos casos em que a mulher necessitar ser encaminhada aos demais serviços públicos da rede, como saúde, Instituto Médico Legal etc. O importante é o acesso a todos os serviços em um dia só e a possibilidade de obter no local a medida de proteção.*”¹

Todos esses serviços geram custos que, à semelhança do que já consta na Lei Maria da Penha com relação ao SUS, devem ser pagos pelo agente. Esta providência contribui para o processo de conscientização do agressor, a fim de afastá-lo da reiteração da conduta criminosa, pondo um fim, assim, no ciclo da violência. Acertada, portanto, tal alteração legislativa.

1 MACHADO, Nathália Garcia Machado. Centro de apoio e suporte a mulheres vítimas de violência. Trabalho Final de Graduação I apresentado ao curso de Arquitetura e Urbanismo, da Universidade São Judas Tadeu para obtenção do título de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo, sob orientação da professora Fanny Schroeder de Freitas Araujo. São Paulo | 2022



Com relação à prestação preferencial de serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas da violência, em local diverso ao que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida, mencione-se que tal modificação deve ser vista sob o ponto de vista da reeducação e recuperação do agressor, e, portanto, no bojo desta medida protetiva de urgência, que não deve ser confundida com uma pena restritiva de direitos. Assim, optamos por inserir tal mudança legislativa no inciso VI do art.22 da Lei Maria da Penha, conforme subemenda substitutiva em anexo.

No que tange ao apensado 588/2022, acerca da fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para a vítima de violência doméstica, a proposta está sendo aprovada na forma da subemenda substitutiva ora apresentada. Neste ponto, saliente-se que o art.387, IV do Código de Processo Penal já disciplina que a sentença condenatória “*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (...)*”

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 478/2022, 588/2022 e da emenda nº01/23, adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16143



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

(Apensado: PL 588/2022)

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer que o agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, seja encaminhado a prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer que o agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, seja encaminhado a prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive no que se refere:



I - ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços e
II - aos gastos com serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência”
.....” (NR)

“Art.22.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, podendo ser encaminhado a prestar serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas da violência, em local diverso ao que sua vítima tenha sido acolhida e
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16143

